



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724012/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.303 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

ARGUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NORMATIVA.
APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. FOLHAS
DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

É vedada a apreciação de argumentos sob o fundamento de inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Súmula 2 deste CARF.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SARTRE EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve débito tributário referente ao período de 07/2005 a 12/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal ff. 112/113, o auto de infração 37.210.431-2 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, referente ao fato de a empresa ter omitido informação de segurados em sua folha de pagamento no período de fiscalização mencionado anteriormente, embora a empresa tivesse sido devidamente intimada para tanto, como se verifica no item 3 do relatório, colacionado abaixo:

3. As folhas de pagamentos das competências julho a dezembro de 2005 contem a observação de que não estão totalizadas e poderão ser alteradas. A empresa não atendeu à intimação para apresentação das folhas com fechamento definitivo. (sic)

3. A fiscalização informa ainda que constatou a ocorrência de circunstância agravante da penalidade aplicada, tendo em vista que a empresa foi autuada por outras infrações: débito cadastrado sob número 35.556.2154, em 10/12/2004, com decisão definitiva administrativa em 29/07/2005; débito cadastrado sob número 35.900.3389, em 28/08/2006, com pagamento em 25/02/2009 e 35.900.3397, em 28/08/2006, com pagamento em 23/10/2006. As agravantes constatadas elevam o valor da multa em quatro vezes (2X2), infrações diferentes em três procedimentos fiscais distintos.

3. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente às ff.115/127. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (ff. 662/666), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 26/04

/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2013 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 17/06/2013 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

O princípio constitucional da vedação ao confisco e sua aplicação são de competência do Poder Judiciário.

ATENUAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 13 de janeiro de 2009, revoga o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, em sua integridade, deixando de existir o instituto da atenuação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Após a decisão, houve encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 678), em 21 de junho de 2012, a fim de que o débito referente ao presente AI 37.210.431-2 fosse inscrito na Dívida Ativa da União, por ter considerado extinto o prazo para qualquer outro questionamento.

5. Porém o contribuinte apresentou recurso voluntário (ff. 705/715) após ser devidamente intimado da decisão (f.669), o qual aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da multa aplicada, em razão de sua desproporcionalidade da multa aplicada em relação à obrigação principal é inconstitucional por possuir natureza confiscatória.

6. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

2. A empresa recorrente aduz a inconstitucionalidade da aplicação de multa progressiva, pois ela, na verdade, representa a majoração do tributo, sem ter a respectiva previsão constitucional para tanto. A multa progressiva afasta-se da sua real natureza punitiva e, no caso, repressiva, para assumir inconstitucionalmente o caráter confiscatório.

3. Esclareço que esses argumentos não são passíveis de análise pela esfera administrativa, uma vez que o Decreto 70.235, de 1972, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 26-A, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, há vedação expressa para tanto:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

4. De igual modo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – já se posicionava dessa feita e sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

5. Portanto, afasto todos os argumentos com tal conteúdo, negando provimento ao recurso voluntário nesta parte.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

6. Pelo que consta dos autos, a empresa foi autuada por não apresentar as folhas de pagamentos contendo todos os funcionários, nas competências de 07/2005 a 12/2005, após ter sido regularmente intimada por meio dos Termos de Intimação Fiscal (ff. 45 a 97), o que configura infração ao artigo 33, §3º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 233 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, que dispõem:

“Art.33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº449, de 2008)”

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente a Secretaria da Receita Federal pode, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência,

lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008. (g.n.)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”

9. Assim, a fiscalização tomou como base para a autuação o fato da folha de pagamento ter sido efetuada de forma deficiente, pois foram omitidos segurados empregados, restando caracterizado, no caso, o descumprimento da obrigação acessória acima tipificada.

10. Reafirmando esse entendimento, tem-se parte do Acórdão 2401-002.351 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (...) A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a SRP na administração previdenciária. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES. Inobservância do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. (...).

11. Desse modo, nego provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento realizado pelo auditor fiscal.

CONCLUSÃO

12. Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA